



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2002879-64.2014.815.0000 – Areia

RELATOR :Des. José Ricardo Porto
EMBARGANTE :Newton da Silva Chagas
ADVOGADOS :Luiz Alberto Moreira Coutinho Neto e outros
EMBARGADO :Pedro Freire de Souza Filho
ADVOGADO :José de Arimatéa Freire de Souza

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada, ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Inconformado com o Acórdão de fls.212/216, que proveu o agravo de instrumento do ora embargado, o embargante/agravado apresentou os presentes Embargos de Declaração (fls. 220/223).

Em suas razões recursais, o insurgente alega que houve omissão no julgado, no tocante à ausência de reconhecimento da preclusão temporal, haja vista que o recorrido foi devidamente intimado para falar sobre a proposta de permuta dos bens da rádio pelas verbas trabalhistas, contudo, quedou-se inerte, o que ensejou a sua anuência tácita, restando preclusa a questão.

Outrossim, repete os artigos 473 do Código de Processo Civil e 432, do Código Civil, citados por ocasião das contrarrazões, e invoca o princípio da igualdade.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar os vícios apontados.

É o relatório.

VOTO

Como visto do relato acima, o embargante aponta a ocorrência de vícios no Acórdão, sem razão.

Pois bem. Considerando a ausência dos elementos essenciais ao cabimento dos embargos de declaração, previstos no art. 535, do Código de Processo Civil, mantenho a posição sustentada na decisão colegiada confrontada, pelos seus próprios fundamentos, uma vez que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação, inexistindo qualquer omissão a ser aclarada, cujo teor segue, *ipsis litteris*, na parte que interessa:

“Como visto do relato, insurge-se o suplicante contra a decisão de primeiro grau que determinou a permuta do seu crédito trabalhista impenhorável pelos equipamentos penhorados da Rádio Comunitária Areia FM.

Infere-se dos autos que tanto a emissora quanto o agravante são devedores do ora agravado, em razão de condenação por ofensas morais, estando a ação em fase de execução.

Constata-se, ainda que, de fato, ocorreu a penhora tanto dos bens da rádio (fls.21/22) como do crédito do ora suplicante (fls.32/34).

Irresignado com a constrição ocorrida sobre sua verba trabalhista, o executado apresentou impugnação à execução, tendo esta sido rejeitada, conforme se observa da sentença de fls.50/52, na qual o magistrado extinguiu o feito executório com relação ao recorrente e autorizou o levantamento da quantia pelo exequente,

desde que fosse prestada caução idônea, bem ainda consignou o prosseguimento da execução com relação a Rádio já referida.

Em seguida, no mesmo dia da publicação do decisório acima citado, que ocorreu em 12/09/2008, o recorrido compareceu em cartório (fls.54), prestou caução através de nota promissória (fls.56) e recebeu o alvará para levantamento da quantia de R\$ 20.782,81 (vinte mil setecentos e e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) (fls.54).

Por sua vez, o agravante/executado ofertou apelo (fls.58/62), tendo sido recebido apenas no efeito devolutivo, sob o fundamento de que a quantia bloqueada já havia sido levantada.

O mencionado recurso fora provido pelo Tribunal, que reconheceu o caráter impenhorável dos créditos trabalhistas do recorrente (fls.90/94).

Em razão da reforma da sentença, o julgador de base proferiu despacho, fls.126/127, determinado a intimação pessoal do exequente, ora agravado, para devolver o quantum recebido devidamente atualizado, através de depósito judicial.

Após cumprida a determinação supra, o recorrido peticionou nos autos (fls.131/132), aduzindo “que o exequente, é credor do executado e da Rádio Comunitária Areira FM, conforme autos de penhoras de fls., dos autos e, desta forma, o exequente indica a este Juízo, como depósito da quantia a ser levantada, os bens relacionados no auto de penhora de fls., 850 dos autos, cujos bens o executado, Sr. Pedro Freire de Souza Filho, é seu fiel depositário”.

Tendo em vista o petitório acima, o juiz a quo determinou a oitiva do Sr. Pedro Freire (agravante), fls.133, que, por sua vez, não se manifestou, o que ensejou a decisão ora vergastada, entendendo o magistrado que o silêncio do executado culminou na aceitação da permuta sugerida.

A larga explanação, embora exaustiva, é de suma importância para a exata compreensão do litígio em questão, na medida que o conjunto dos atos processuais, no presente caso, terá ingerência direta no desfecho da querela.

Pois bem.

Diante do contexto ora posto, entendo assistir razão ao agravante, conforme explico a seguir.

Como visto do relato, os créditos trabalhistas do suplicante foram declarados impenhoráveis por esta Corte de Justiça, em decisão

transitada em julgado, parcela esta que deveria retornar ao seu patrimônio.

Ora, se são impenhoráveis os valores em dinheiro, estes devem ficar totalmente desembaraçados e disponíveis para a fruição do trabalhador, não podendo ser trocados por qualquer bem sem a expressa declaração de anuência do interessado.

Ademais, os equipamentos penhorados da emissora constituem garantia do juízo, não sendo propriedade do agravado, portanto, este não poderia formular proposta para entregá-los a qualquer pessoa que seja, como se seus fosse, atropelando os trâmites processuais atinentes ao procedimento executório, muito menos pode existir decisão judicial deferindo pleito dessa natureza.

Mutatis Mutandis, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PLEITO DE LIBERAÇÃO DOS BENS DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, o recorrente não detém legitimidade para postular eventual violação de direito líquido e certo, visando ao desbloqueio de bens das pessoas jurídicas, mesmo que figure na qualidade de sócio.

II. O recorrente é parte ilegítima para oferecer imóveis das pessoas jurídicas como garantia para cumprimento da pena de perdimento de bens em substituição dos bens seqüestrados que pretende sejam liberados.

III. Recurso desprovido.

(STJ -RMS 31.387/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 19/03/2012)

No final das contas, não se pode chamar o ocorrido de permuta, pois, no sentido estrito da palavra, permutar significa entregar o que é seu e pegar em troca algo de outrem, o que não ocorreu no presente caso, conforme restou explicado acima.

Ademais, ainda que fosse possível a realização do discutido repasse, não se sabe, ao certo, qual a quantia alcançada pela soma dos equipamentos listados às fls.22 (ar condicionado, geladeira, 04 cadeiras, um microsistem, um jogo de sofá, 1000 discos de vinil, 500 cds de artistas diversos e um relógio de parede), a fim de viabilizar qualquer possibilidade de troca justa, já que o valor levantando gira em torno de R\$ 20,000.00 (vinte mil reais), fato que corrobora as demais razões para a cassação do decisório combatido.

Outrossim, também não pode subsistir a alegação do agravado no tocante à aceitação tácita do referido acordo, na medida que o silêncio da parte, no presente caso, não pode ser considerado

como anuência à proposta entabulada, ainda mais considerando o teor da proposição.

Acerca da questão, colaciono arestos dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Proposta de acordo Silêncio da parte adversa Pretensão de que seja interpretado como anuência Impossibilidade Negócio jurídico bilateral, descabendo transação imposta ou legal Decisão mantida Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 00205437320138260000 SP 0020543-73.2013.8.26.0000, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 21/06/2013, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2013) (grifei)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, DESDE QUE ESTEJA SEPARADO DE FATO OU JUDICIALMENTE. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. OBJETO LÍCITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE SEPARADO DE FATO PARA QUE SE POSSA PRESTAR ALIMENTOS A COMPANHEIRA SOB PENA DE SE RECONHECER RELAÇÃO VEDADA POR LEI. PEDIDO PRINCIPAL REJEITADO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO ACOLHIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Cuidam -se os autos de Recurso de Apelação Cível contra a decisão do juiz de 1º grau que decidiu por não acolher o pleito dos autores em obter a homologação de acordo extrajudicial versando sobre alimentos entre companheiros, argumentando o decisum que não se poderia admitir tal prestação pois seria ilegal conceber união estável na constância do casamento, mesmo que o cônjuge esteja separado de fato. 2. O [art. 1723, § 1º do Código Civil](#), é claro ao permitir a constituição de uma união estável mesmo que esteja um dos companheiros em constância de casamento, desde que separado de fato ou judicialmente. 3. **Temse, porém, que para a homologação judicial de acordo extrajudicial deve o magistrado averiguar os requisitos de validade do negócio jurídico.** 4. No presente caso, cumpre analisar se o objeto é lícito, pois um dos autores não comprova sua condição de separado de fato, o que torna a produção de provas para averiguar a sua veracidade medida que se impõe, pois se não o for, prestar alimentos para companheira na constância do casamento seria admitir uma relação que é expressamente vedada por Lei, conforme já exposto sobre impedimentos para se constituir união estável. 5. No tocante ao pedido subsidiário, há espaço para dilação probatória, com a ordinização do feito. 6. Apelação conhecida e provida.(TJCE; APL 208978.2008.8.06.0064/1; Primeira Câmara Cível; Rel. Des.

Paulo Francisco Banhos Ponte; DJCE 25/06/2014; Pág. 26)
(grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEITADA – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE SUGESTÃO DE ACORDO PELO JULGADOR – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU – COMPOSIÇÃO NÃO PERFECTIBILIZADA – SILÊNCIO QUE NÃO IMPORTA EM ACEITAÇÃO – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.
Não há que se falar em violação ao art. 93, IX, da CF/88 quando a decisão aplica o direito à espécie e apresenta motivação idônea, ainda que de forma sucinta, de modo que possibilite às partes conflitantes identificar o seu convencimento. Preliminar de nulidade rejeitada. Inexiste ilegalidade na conduta do julgador que, durante audiência de conciliação e à vista da inexistência de proposta por quaisquer das partes, apresenta-lhes sugestão para desate da demanda, sem que se verifique qualquer conduta da magistrada destinada a pressioná-los à realização do acordo. O Código Civil, em seu art. 111, preceitua que "o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa." Hipótese em que, embora tenha sido concedido prazo para que o Agravante se manifestasse sobre proposta de acordo e tenha este quedado-se silente, descabe presumir a sua aceitação, tanto mais quando tal ilação implica relevante decréscimo da quantia objeto da execução, sem que tenha havido anuência expressa. Decisão reformada. Agravo provido. (grifei)

Ante o exposto, provejo o agravo, para cassar a decisão vergastada.

É como voto.” (fls.212/216)

A insatisfação do recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontra amparo na via dos embargos declaratórios.

Ademais, para caracterizar a alegada preclusão temporal, disposta no art. 473 do Código de Processo Civil, é necessário que a questão já tenha sido decidida pelo julgador.

Dito isto, constato que, no presente caso, não há como se reconhecer o instituto invocado, pois ao tomar conhecimento da decisão que deferiu a permuta sugerida, o embargado logo interpôs o presente agravo de instrumento, sendo este o meio e o momento oportunos para manifestar a sua irresignação.

Outrossim, importa registrar que, o Código Civil, em seu art. 111, preceitua que **“o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.”** Portanto, embora tenha sido concedido prazo para que o recorrido se manifestasse sobre a proposta de acordo e tenha este se quedado silente, descabe presumir a sua aceitação, tanto mais quando tal ilação implica em relevante prejuízo, sem que tenha havido anuência expressa.

Também é de se ressaltar que os bens ofertados na proposta não são de propriedade do proponente, no caso, o Sr. Newton da Silva, eles ainda pertencem a Rádio, embora penhorados.

Acerca da questão, colaciono novamente pertinente trecho do Acórdão:

“Ademais, os equipamentos penhorados da emissora constituem garantia do juízo, não sendo propriedade do agravado, portanto, este não poderia formular proposta para entregá-los a qualquer pessoa que seja, como se seus fosse, atropelando os trâmites processuais atinentes ao procedimento executório, muito menos pode existir decisão judicial deferindo pleito dessa natureza.” - fls. 214.

Como visto, inexistente qualquer omissão no julgado, razão pela qual **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o

Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exm^a. Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr^a. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05